



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000386-03.2021.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante BRADESCO PROMOTORA DE VENDAS LTDA., é apelada MARIA APARECIDA LUCAS DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54603

APELAÇÃO N. 1000386-03.2021.8.26.0511

COMARCA: RIO DAS PEDRAS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DALTON LACERDA VIDAL VITAL FILHO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADA: MARIA APARECIDA LUCAS DE FRANCA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Falta de demonstração pela instituição financeira da legitimidade da contratação do empréstimo consignado impugnado pela autora. Hipótese em que, contestada pela parte ativa a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento contratual apresentado pelo Bradesco, não se interessou ele na produção da prova pericial, ônus que lhe incumbia. Inexigibilidade dos débitos declarada. Defeito na segurança do serviço bancário. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 10.000,00. Admissibilidade de sua redução para o importe de R\$ 5.000,00. Repetição do indébito. Descabimento do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha a autora impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Pedido inicial julgado em parte procedente, mas em menor extensão. Recurso provido em parte.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 226/228, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recorre o banco, sustentando, em síntese, que não se justifica sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, postulando, alternativamente, que ao menos seja reduzido o valor arbitrado na sentença. Pondera que nunca agiu de má-fé, sendo descabida a imposição da repetição do indébito em dobro. Pleiteia que seja a r. sentença reformada nestes aspectos.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta a autora o seu pleito em alegação de que são indevidos os descontos efetuados pelos bancos Itaú e Bradesco em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, porque não contratou com eles empréstimo algum que pudesse legitimar aludidas operações; postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos [contratos formalizados pelo Banco Itaú n. 626413825, R\$ 8.611,37 - 84 parcelas no valor de R\$ 199,87; n. 623806456, R\$ 600,34 - 84 parcelas no valor de R\$ 14,09; n. 629200429, R\$ 1.151,30 - 84 parcelas no valor de R\$ 26,10 e n. 613325867, R\$ 976,12 - 61 parcelas no valor de R\$ 28,41; contrato formalizado pelo Banco Bradesco n. 815107054, R\$ 2.090,87- 84 parcelas no valor de R\$ 52,25), a condenação dos bancos à devolução em dobro dos valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Em sua resposta, o Banco Itaú (fls. 84/92) alegou que a autora celebrou validamente os contratos de empréstimo consignado em exame na causa, tendo sido o produto das operações depositado em sua conta corrente (fls. 85/86), assim como apresentou proposta de acordo.

Citado, apresentou o Banco Bradesco defesa (fls. 105/120) sustentando a validade da avença, que, à sua ótica, foi regularmente formalizada pela autora; trouxe para os autos o questionado instrumento contratual (fls. 122/126) a fim de demonstrar a alegada legitimidade do crédito e dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa (fls. 121).

A autora, por sua vez, impugnou expressamente a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento contratual apresentado pelo Banco Bradesco no feito (fls. 122/126), requerendo a realização de perícia (fls. 168/173); ao passo que o banco pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 167).

Foi homologado o acordo celebrado entre a autora e o Banco Itaú (fls. 178/179), sendo então determinado o prosseguimento do feito apenas em relação ao corréu Bradesco.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 226/228 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para **(a)** declarar a inexistência do contrato discutido nestes autos e, por consequência, determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da autora; **(b)** condenar o réu a restituir, em dobro, os valores descontados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês, ambos contados dos respectivos descontos; **(c)** condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária, desde o arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, desde a data do evento danoso e **(d)** condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da condenação

Dou provimento, em parte, ao recurso interposto pelo Banco Bradesco.

De início, a nota de que, em se tratando de impugnação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autenticidade de assinatura, incumbia à instituição financeira comprovar a higidez do escrito impugnado, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, mesmo porque, não fosse bastante a circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol da consumidora, o certo é que constituía encargo do Bradesco a prova dos fatos impeditivos do direito da autora (CPC, 373, II), do que não se desincumbiu no feito, haja vista que, houve distribuição do ônus da prova da autenticidade da assinatura, imposta à parte que produziu o documento impugnado, que não mostrou interesse na produção da prova específica.

Neste passo, tem-se que não comprovou o Banco Bradesco a autenticidade do documento por ela apresentado nos autos (fls. 122/126), ônus que lhe incumbia, como definido pelo d. juiz, até porque o ônus da prova é da parte que produziu o documento, por isso que de rigor era mesmo a declaração de inexigibilidade da obrigação impugnada pela autora na demanda, não questionada pelo réu em suas razões recursais.

E, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora (fls. 50/51), está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários à sua subsistência, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da instituição financeira no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratempos à autora, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa [verba de cunho alimentar (fls. 50/51)], mas com o banco não contratou a autora o empréstimo que originou os descontos impugnados na causa.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pela lesada.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável seja a indenização reduzida para o importe de R\$ 5.000,00, [merecendo aqui, então, parcial acolhida a insurgência manifestada pelo banco], porque, em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratados impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

De igual modo, o recurso interposto pelo banco merece guarida no ponto em que alvitra seja afastada a imposição da repetição do indébito em dobro, porque, na hipótese em apreço, não tendo a parte ativa comprovado que impugnou previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas [descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário em virtude de fraude praticada por terceiro], não há se ter por configurada conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva do banco [que, aparentemente, também foi vítima de golpista], por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, acolho em parte o recurso para **(a)** reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00, corrigidos a partir da data do acórdão; **(b)** afastar a condenação do banco à repetição do indébito em dobro, operando-se de forma simples, mantida, no mais, a r. sentença. No que tange aos consectários legais, a consideração de que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024). E, a despeito do resultado deste julgamento, tem-se que decaiu a autora de parte pouco expressiva do pedido inicial, considerado, inclusive, o que preconiza a Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica a manutenção da sucumbência integral do banco neste aspecto, anotada a inaplicabilidade ao caso da regra a que alude o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ante o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)